



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0484/1997 DE 1997

alterar
e 100-29

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0484/1997 DE 03/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DEUÂNIR RIBEIRO

E M E N T A:

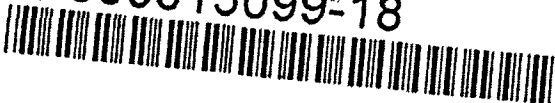
OBRIGA A SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE SMT A ENVIAR RELATORIO MENSAL, PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE TRAN-SITU, TRANSP. E ATIVIDADE ECON. DA CÂMARA MUN. DE S.P. DOS DADOS COLETADOS PELO SIST. DE CONTROLE, FISCALIZA-ÇÃO, GER. E GESTÃO DE TRANSP.COLETIVO E DA OUT.PROVI..

OBSERVAÇÕES:

Lei 13099/00

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:30:34

00000015099-18



ARQUIVADO EM

02/01/2001

MARIA ISABEL LOPES COBRR.
Chefe de Seção Técnica - Substituta



159

Folha n.º 01 de proc.
n.º 484 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0484/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 13 JUN 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSP. E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRF. DENTE

Obriga a Secretaria Municipal de Transportes - SMT - a enviar relatório mensal, para a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP -, dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transporte fica obrigada a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo municipal, nos seguintes termos:

I. O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando:

- a) o número de passageiros transportados;
- b) os valores arrecadados pela tarifa;
- c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- e) os valores gastos para a manutenção do sistema;
- f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados a operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

SEÇÃO DE REVISÃO

03 JUN 1997

-DT. 10-

PREJUDICADO



04 JUN 1997



PRESIDENTE

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO (rubrica)
cado(s) sob n.º 2a3 e de inscrição sob
n.º 4 19 16 197a (Ad



Folha n.º	02	de proc.
n.º	484	de 1997
20		

Câmara Municipal de São Paulo

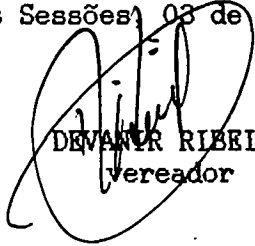
II. O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente;

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997


DEVANIR RIBEIRO
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

O controle acerca do sistema de transporte coletivo na cidade de São Paulo não é claro. Os dados repassados para a sociedade e órgãos municipais são insuficientes e imprecisos. O acompanhamento via Diário Oficial não é suficiente para um controle efetivo destes dados.

O importante a se destacar é que com base nos dados coletados por um sistema informatizado que abrange toda a cidade que a São Paulo Transportes SA remunera as empresas contratadas para operar no sistema de transporte coletivo.

Este projeto de lei quer facilitar o acesso da Câmara Municipal e dos munícipes aos dados coletados por este sistema de controle, possibilitando maior fiscalização, transparência e fornecendo subsídios para melhora na qualidade do transporte público.

Outro aspecto importante do projeto é a apresentação destes dados via disquete, facilitando o acesso, o entendimento e o arquivo dos dados, e a apresentação para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal, que necessariamente realizaria audiência pública com base nos elementos fornecidos.

A transparência é um dos princípios fundamentais da atividade pública. Este projeto intenta proporcionar maior clareza e nitidez na fiscalização de importantes ações na área de transporte, inclusive a de remunerar empresas contratadas, permitindo maior rigor com o tratamento do dinheiro público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 484 de 19 97 06 / 06 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-06-97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

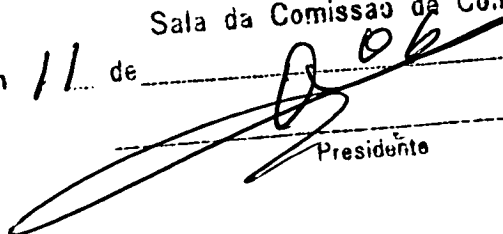
09 / 06 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Aurelio Nomura
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 11 de _____ de 19. 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05, 06, 07

Em 08 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

051 08/91

*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0712/1997Folha No 05
de 484
de 1997
do Proc.
n.º 484/97DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que obriga a Secretaria Municipal de Transportes a enviar relatório mensal, para a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, dos dados coletados pelo sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Com efeito, o legislador constituinte adotou a Democracia como regime político, dispondo, desde logo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, inclusive, no pluralismo político. Nesse diapasão, também a LOM, por força do disposto no art. 29 da CF/88, adotou expressamente, como princípios, a prática democrática e a transparência na ação do governo (art. 29, I e III).

As práticas democráticas, portanto, deverão reger as relações entre os Poderes Constituídos, em quaisquer esferas.

Assim, a nível municipal, o conjunto de regras que institui na LOM o "controle externo", é um regime de mínimos: o que está ali é o mínimo necessário, nada impedindo que se ampliem os mecanismos de controles externos, de transparência na gestão da coisa pública, já que a regra (positivada, aliás) é a Democracia, conforme já expusemos.

Assim, a propositura não interfere na organização da Administração Pública e portanto não padece de vício de iniciativa neste aspecto, e por consequência, não viola, sob qualquer hipótese, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, como pode parecer, em princípio, aos menos avisados.

Por outro lado, a competência privativa do Prefeito para enviar o relatório anual de atividades do serviço público, prevista no art. 69, inciso XV da LOM, não está de modo algum a implicar que a competência para iniciar o processo legislativo sobre o assunto lhe seria também privativa. A Lei Orgânica do Município lhe atribui competência privativa do envio para deixar claro que ele, Prefeito Municipal, é responsável pela Administração, e principalmente, deixar claro que o mesmo é que responde pelas informações nela contidas, inquestionavelmente, em caso de crime de responsabilidade.

Assim sendo, por todo o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, da maneira como foi redigida, a propositura impõe diretamente atribuições a uma Secretaria Municipal,



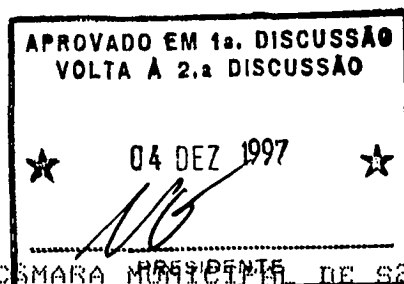
Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 06 do proc
No 484 de 1997
Legislativo

medida cuja iniciativa legislativa incumbe privativamente ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 69, XVI.

Assim, visando contornar o óbice apontado e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 0484/97.



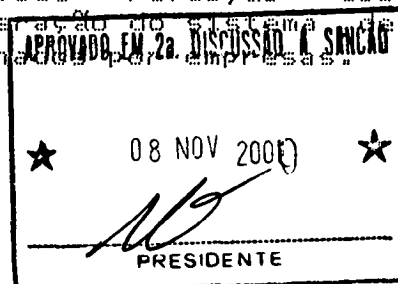
Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da Comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

- I - o número de passageiros transportados;
- II - os valores arrecadados pela tarifa;
- III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- V - os valores gastos para a manutenção do sistema;
- VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados a operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.





Folha No 07 do proc.
No 484 de 1977
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

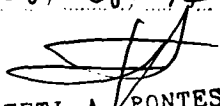
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

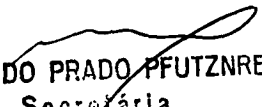
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 8, 8, 19 97
página 44 coluna 01
Conteúdo: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 08/08/97

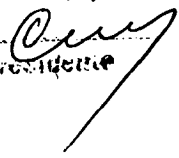

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 8/8/97 às 14:00 h


MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Ao nobre Vereador Archibaldo Zanera, digo, Arnan Lopes
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública

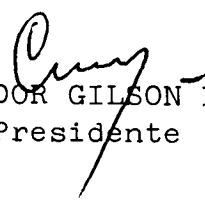
12/08/97


Presidente

Nos termos do artigo 77, § 3º do Regimento Interno, designo
o Vereador Toninho Paiva relator do voto vencedor.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/09/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO


VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente

08/09/97
MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária



Recebido na Comissão de
Administração Pública
em _____
as _____ h.

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	08	do proc.
n.º	484	de 1977

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria de que trata o Projeto de Lei Nº 484/97, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Administração Pública, 25/08/97.


GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA CAP



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0935/1997

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 484/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 484/97 visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal, nos seguintes termos:

I) O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando:

- a) o número de passageiros;
- b) os valores arrecadados pela tarifa;
- c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- e) os valores gastos com a manutenção do sistema;
- f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

II) O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente.

Outrossim, dispõe que a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Segundo a justificativa, os dados repassados para a sociedade e para os órgãos municipais são insuficientes e imprecisos. Assim sendo, o projeto em exame, segundo o I. Autor, pretende facilitar o acesso desta Casa de Leis e dos munícipes aos dados coletados pelo sistema de transporte coletivo, possibilitando maior fiscalização, transparência e fornecendo subsídios para melhora na qualidade do transporte público.

Conclui, assim, o N. Vereador, que, em sendo aprovada, a matéria proporcionará maior clareza e nitidez na fiscalização de importantes ações na área de transporte, inclusive a de remunerar empresas contratadas, permitindo maior rigor no trato do dinheiro público.



Folha n.º 09, 15, 10 do proc.
n.º 484, 15, 10 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

A par do exposto, entendemos tratar-se de matéria revestida de elevado interesse de toda a coletividade, eis que esta Casa não só pode como deve editar leis que visem à efetiva fiscalização de todos os atos da administração direta e indireta do município.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/09/97

Presidente

Relator

Taísio J. Silva
Caio Nodas
[Signature] *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Voto vencido do Relator

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 484/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 484/97 visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a remeter à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo municipal, nos seguintes termos:

I. O relatório deve ser entregue em forma escrita e em disquete, devendo constar os dados coletados de forma consubstanciada, indicando: a) o número de passageiros; b) os valores arrecadados pela tarifa; c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade; d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados; e) os valores gastos com manutenção do sistema; f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa; e

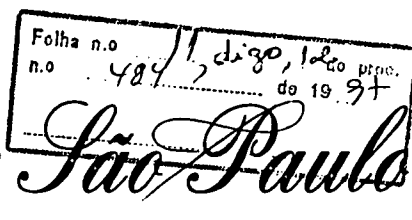
II. O relatório deverá ser mensal e entregue até o décimo dia útil do mês subsequente.

Dispõe, finalmente, que a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Segundo a justificativa, o projeto quer facilitar o acesso desta Casa de Leis e dos munícipes aos dados coletados pelo sistema de transporte coletivo, possibilitando maior fiscalização, transparência e fornecendo subsídios para melhora na qualidade do transporte público.

Muito embora reconheçamos os propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, entendemos que não lhe cabe razão. Isto porque, a Lei Fundamental da Urbe, em seu art. 172, estabelece que cabe à Prefeitura, dentre outras atribuições, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do município.

E não é só. No que se refere aos preços cobrados pelo sistema, temos ainda que o parágrafo único do art. 178 da LOMSP obriga o Executivo a enviar à Câmara, até 5 dias antes da entrada em vigor das novas tarifas, as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.



Câmara Municipal de São Paulo

Isto posto, entendemos que os objetivos do N. Vereador estão plenamente alcançados pela Lei Maior do Município.

CONTRÁRIO, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03/9/97

Presidente

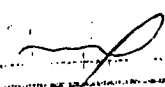
Contrário ao relatório - Rui

Relator

[Signature]

[Signature]
(Contrário ao parecer)

17 - RELCOM
17-4068/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 06 / 09 / 1997
 página 62 coluna 223
 conferido: 

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 08/09/97

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica
 Em 09/09/97

OSMAR MCS. JUNIOR
 SECRETÁRIO

Ao nobre Senhor ARMANDO MELO
 para relatar
 Salvo da Comissão de Transporte e
 Atividade Econômica

20.10.1997


 PRESIDENTE



Folha n°	13	de proc
N°	484	de 97
C. fraciona		

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 23/09/97

Vereador José Viviani Fernaz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 de proc
Nº 484
97

16 - PAR

16-1104/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, obrigar a Secretaria Municipal de Transportes a enviar, até o décimo dia útil do mês subsequente, na forma escrita e em disquete, relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal, nos seguintes termos:

- a) número de passageiros transportados;
- b) valores arrecadados pela tarifa;
- c) dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- d) valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- e) valores gastos para a manutenção do sistema;
- f) valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

O projeto em tela também estabelece que a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Segundo a justificativa, objetiva-se permitir maior transparência na divulgação dos dados e, ao mesmo tempo, subsidiar esta Edilidade na melhoria da qualidade do transporte público.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 22/07/97

PRESIDENTE

RELATOR

mlt

17 - RELCOM
17-5046/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 30 09 97
página 35 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A Deuta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/10/97

OSMAR MOSCOW JUNIOR
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/10/97 as 1000

ao nobre Vereador
para relatar.

Lidia Cortes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

03/10/97

[assinatura]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntada(s) na(s) rubrica(s) sob n.º 14/15 e para as informações sob n.º 14/10/97 a *[assinatura]*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1208/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 484 de 1997
o funcionário [assinatura]

ISABEL P. S. YANASHIRO
Of. Adj. Sec. W.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 484/97

PUBLIQUE-SE EM
21/10/1997 [assinatura]

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa obrigar a Secretaria Municipal de Transportes - SMT - a enviar relatório mensal de dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, para a Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, indicando:

- a) número de passageiros transportados;
- b) os valores arrecados pela tarifa;
- c) os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- d) os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo;
- e) os valores gastos para a manutenção do sistema;
- f) os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentados expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados a operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresa.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo suprimindo a imposição de atribuir função a uma Secretaria Municipal, que é iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos



Folha n.º 16 do proc.
n.º 484 de 1997
o funcionário João

Câmara Municipal de São Paulo

do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/97.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2206/1997

23/10/1977

gina 46 coluna 3ª

Antecedentes:

A.T.M.

Em, 23/10/97

ISADEL P. S. HAMASHIRO
C. A. 111



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 19 de proc.
n.º PL 484 de 19 97
Assinatura: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
25	1	Idelci	48ª E	04.12.97	Acelina Azeiteiro de Oliveira Assistente Técnico de Redação III CNPJ 10.863	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

39 PL 484/97, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Obriga da Secretaria Municipal de Transportes - SMT a enviar relatório mensal, para a Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo, dos dados coletados pelo sistema de controle de fiscalização, gerenciamento e gestão de transporte coletivo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	18	de proc.
n.º	02484	de 1997
ORADOR		CONT. APARELHO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
25	2	Idelci	48ª E	04.12.97

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAGEM

Assistente Técnico de Direção III

ROD.: 06

FOLHA:1

TAQ.: Valéria

SESSÃO: 122863

ORADOR:

DATA: 08-11

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos ao item seguinte.

"16. PL 484/97, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Obriga a Secretaria Municipal de Transportes - SMT a enviar relatório mensal, para a Comissão de Trânsito, dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte:

PL
150

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(a) nesta d. _____ e rubri-
cado(s) sob n.º _____ e informado(a) sob
n.º 90 / 13 / 11 / 2000 a (BAO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº PL 484 de 1997 13.11.2000 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG.3 – Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça de fls. 06/07, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 122ª Sessão Extraordinária de 8 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.11.2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Técn. Leg. Chefe – ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

14/11/2000 13:20h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

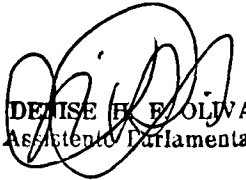
10/11/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

10/11/00


DENISE F. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21 e 29

Em 08.12.00

(a) 



Folha nº	21	do pr
n.º	484	de 197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0432/2000.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 484/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha nº	22	de	149
n.º	484	de	1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0432/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 6/7 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 484/1997). (Ver. Devanir Ribeiro). Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal. § 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações: I - o número de passageiros transportados; II - os valores arrecadados pela tarifa; III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade; IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados; V - os valores gastos para a manutenção do sistema; VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas. § 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere. Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE H. F. OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls.

[Handwritten signature]



Folha nº 23
n.º 484
de 1997

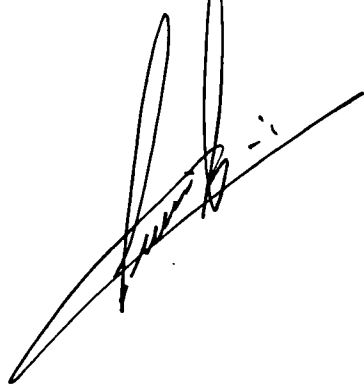
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ^{ZUZI ASSATO}~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Visto, ^{SONIA MARIA VERZOLLA}~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
D.1.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dhfo.

amneto





Folha nº, 39	do
n.º 484	de 197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

- I – o número de passageiros transportados;
- II – os valores arrecadados pela tarifa;
- III – os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- IV – os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- V – os valores gastos para a manutenção do sistema;
- VI – os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.



Folha nº	25	do p
n.º	484	de 1.97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de novembro de 2000.

O Presidente,

Ammele

dhfo.

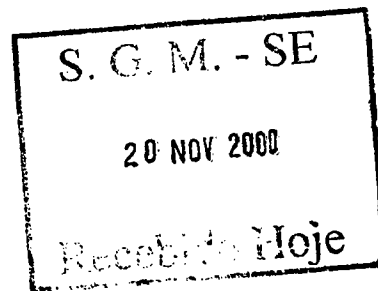


Folha nº, 26	do proc
n.º 444	de 1997
DN	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 432/00, de 16/11/00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 484/97, de autoria do Ver. Devanir Ribeiro.





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de dezembro de 2000

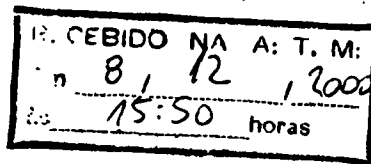
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

119/00

15 - DOCREC
15-0305/2000

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 484/97, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.094.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

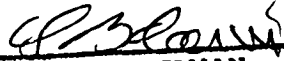

CELSONE PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/msmrp

Reserva 484.doc

À Leg. 3;

Em 21/12/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A/A.T.M.

RECEBIDO EM LEGIS
Em 08/12/00
às 18:00 horas


Sra. Denise,

Juntar ao presente o Ofício ATL 119/00.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada. Preparar carta de lei e lauda.

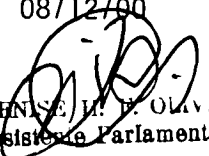
08/12/00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

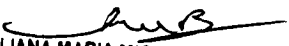
Preparado, conforme solicitação de V.Sa.

08/12/00


DENISE M. P. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUEm, juntado 5 nesta data
documentos e papel de informação
rubricado sob folhas nº5

Em 28/12/00 128a 36


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº, 25	do proc:
n.º 484	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0432/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 6/7 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 484/1997). (Ver. Devanir Ribeiro). Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal. § 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações: I - o número de passageiros transportados; II - os valores arrecadados pela tarifa; III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade; IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados; V - os valores gastos para a manutenção do sistema; VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas. § 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere. Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DEVANIR RIBEIRO OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls.



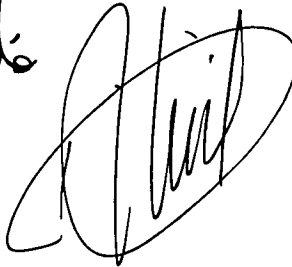
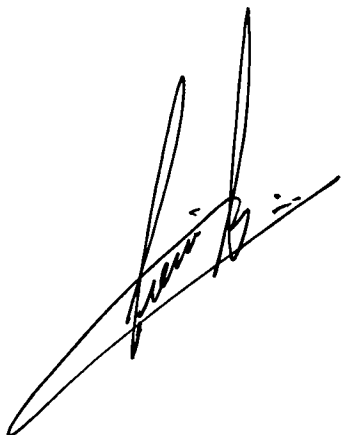
Folha nº	29	do pto
n.º	484	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ROSASSATA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Visto, SONIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica da Câmara Municipal de São Paulo.-

dhfo.

amml



SEGUIE unidade recebe data
documento papel de informação
rubricado eob folha nº 30436
Em / /

[Handwritten signature]



Folha nº,	30
n.º	484
de	197

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 457/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0457/2000

Folha nº.	31	do proc.	
n.º	484	de	1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI Nº 484/97). (Ver. Devanir Ribeiro). Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências. Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal. § 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações: I – o número de passageiros transportados; II – os valores arrecadados pela tarifa; III – os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade; IV – os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados; V – os valores gastos para a manutenção do sistema; VI – os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas. § 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere. Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	32	do proc.	
n.º	449	de 1997	

de São Paulo, 08 de dezembro de 2000. O Presidente, a) Armando Mellão Neto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000. O Diretor Geral, a) Luiz Carvalho Diniz. Eu, DENISE F. DE OLIVEIRA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREOTTI, Chefe de Seção Técnica IV, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

SÔNIA MARIA VERZOLLA
DT.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dhfo.



Folha nº, 33	do proc.
n.º 484	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 484/97)

(Vereador Devanir Ribeiro)

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

- I – o número de passageiros transportados;
- II – os valores arrecadados pela tarifa;
- III – os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;
- IV – os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;
- V – os valores gastos para a manutenção do sistema;
- VI – os valores comparativos entre os gastos relacionados pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.



Folha nº,	34	de 1997
n.º	484	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral,

dhfo.



Folha nº. 35	proc.
Nº. 484	08 12 97
O funcionário: <u>ANILIANA KATIA MACHADO</u> BOSSIO	
Assessoria Técnica de Planejamento IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 457/2000, de 13/12/2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.094 de 08/12/2000 promulgada pela Câmara, de acordo com § 7º do artigo 42 da LOM .

Anexo:

RECEBI EM:

14 / 12 / 00

A

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-BGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

36

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

484 do processo nº.....

97. de 19.....

28, 12, 00

(a).....

LEI 13.094 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI 484/97)
(VEREADOR DEVANIR RIBEIRO)

Dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, enviará à Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle, Fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo Municipal.

§ 1º - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado à secretaria da comissão parlamentar permanente supra-referida de forma escrita e digitalizada em disquete, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de veículos em circulação e possíveis autuações às empresas contratadas por falha ou irregularidade;

IV - os valores devidos às empresas contratadas pelo sistema de transporte coletivo, com justificativa embasada nos dados coletados;

V - os valores gastos para a manutenção do sistema;

VI - os valores comparativos entre os gastos relacionados

pelas empresas com o custeio das operações, apresentando expressamente os valores gastos com salários e vale-refeição dos trabalhadores vinculados à operação do sistema de transporte coletivo, discriminados por empresas.

§ 2º - O relatório a que se refere esta lei deverá ser entregue até o décimo dia útil do mês subsequente ao que o mesmo se refere.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica realizará audiência pública para analisar os dados fornecidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 12 / 2000

pagina 45 coluna 03/04

Conferido: *W*

À A.T.M.

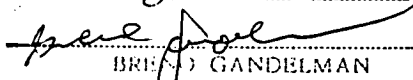
Senhor Assessor-Chefe,

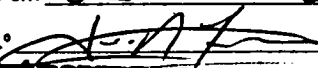
para as devidas providências.

28.12.00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28/12/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	36 fis.
Arquivo em	02.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)